



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. Sargento Fahur)

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre proteção social dos policiais militares e bombeiros aposentados que sofram de moléstias graves ou sequelas em função do exercício da profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C .....

§3º Aplica-se alíquota zero sobre a contribuição prevista no caput deste artigo aos militares de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma.

§4º Os militares enquadrados nas condições do §3º do caput terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custados pelo Ente Federado inclusive, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

§5º Ato do Poder Executivo de cada Ente deverá estabelecer as condições para os benefícios descritos nos §§3º e 4º deste Decreto-Lei.

§6º Os militares da ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no §4º do caput.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§7º A concessão dos benefícios previstos nos §§3º, 4º e 6º é condicionada à prévia aprovação, por parte dos Estados e do Distrito Federal, de legislação que conceda o benefício e ao cumprimento dos requisitos quanto a expansão da despesa previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Existe um grande número de policiais e bombeiros militares que, em decorrência de sua atividade profissional, acabam se aposentando com graves sequelas físicas ou com enfermidades crônicas também graves. Esse fato não deveria ser surpresa já que tanto os policiais militares quanto os bombeiros militares são expostos a condições de grande perigo que representam riscos reais para a sua vida e integridade física em prol de proteger e bem servir a população.

Infelizmente, ao se aposentarem, muitos problemas físicos decorrentes de anos de exposição a condições inadequadas de trabalho começam a aparecer, sem contar as sequelas graves decorrentes da materialização de incidentes adversos. Esse problema é ainda mais grave para os militares de patentes mais baixas cuja renda é bastante restrita e que têm que arcar com o custo dos tratamentos, dos exames e dos medicamentos, já que muitas vezes o sistema público de saúde não consegue atender à sua demanda.

Para corrigir essa grave distorção, estamos propondo Projeto de Lei que atribui alíquota zero para a contribuição prevista no Art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 1969 para os policiais e bombeiros militares que, em função do exercício da profissão tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave. Atualmente essa alíquota é igual aos dos militares das forças armadas. Além





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

disso, o Projeto também transfere para os Estados os custos dos tratamentos, exames e medicamentos nos casos descritos.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**SARGENTO FAHUR**  
Deputado Federal – PSD/PR

Apresentação: 10/06/2020 15:46

**PL n.3260/2020**

Documento eletrônico assinado por Sargento Fahur (PSD/PR), através do ponto SDR\_56464, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

